



QUADRO DIDÁTICO

PEC FIM DA ESCALA 6X1



A promulgação da PEC está prevista para 20/10/2026

Material Elaborado Pelos Professores Danilo Gaspar e Gabriela Curi



Danilo Gaspar

Danilo Gaspar é Juiz do Trabalho, Mestre e Doutor pela UFBA

(@danilogoncalvesgaspar)



Gabriela Curi

Gabriela Curi é Advogada Trabalhista, Mestre em Direito pela UFBA

(@gabrielacuri)

01

TEXTO ANTERIOR DA CONSTITUIÇÃO (PRÉ PEC)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

02 TEXTO NOVO DA CONSTITUIÇÃO (PÓS PEC)

XIII duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e **40 (quarenta) horas semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV repouso semanal remunerado **de 2 (dois) dias**, um dos quais preferencialmente aos domingos;

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.”(NR)

TABELA COMPARATIVA

TEXTO ANTERIOR (PRÉ PEC)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

TEXTO NOVO (PÓS PEC)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e **40 (quarenta) horas semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado **de 2 (dois) dias, um dos quais** preferencialmente aos domingos;

TEXTO ANTERIOR (PRÉ PEC)

Sem previsão

Sem previsão

TEXTO NOVO (PÓS PEC)

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.”(NR)

03 APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM CURSO E AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE SALÁRIO

ART. 2º

A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO

A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.

04 PERDA DOS EFEITOS DE CLÁUSULA DE ACT'S E CCT'S INCOMPATÍVEIS COM A PEC APÓS O PRAZO DE DOIS MESES

ART. 3º

Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.

05 AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA PARA QUEM JÁ POSSUI DURAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, MAS APLICAÇÃO DO FIM DA ESCALA 6X1.

ART. 4º

A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

06 POSSIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTABELECE MEDIDAS TRANSITÓRIAS PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

ART. 5º

Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

07 PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS DURAÇÕES DO TRABALHO

ART. 6º

A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I

2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II

1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

08 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DURAÇÃO DIÁRIA PARA VIABILIZAR A NOVA DURAÇÃO SEMANAL.

ART. 7º

No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

09

EMPREGADOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO NOVO LIMITE DE 42H (DEPOIS 40H) SEMANAIS, MAS QUE POSSUEM A GARANTIA DE DOIS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS POR SEMANA.

ART. 8º

Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitado o inciso XV e § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º

O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no caput deste artigo.

10 EFEITOS SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHADORES CONTRATADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 9º

Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.

11

PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR DA PEC

ART. 10

Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I em 2 (dois) meses de sua publicação, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II na data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ⓘ **Disclaimer:** a versão final da PEC e a que vier a ser publicada no ato da promulgação da Emenda Constitucional podem conter diferenças com os textos reproduzidos nesse material, que foi elaborado com base no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.